

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Andre Pires Gontijo – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-584-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 48 - Direito e Garantias Fundamentais. Temas variados, envolvendo os desafios para proteção e compreensão dos direitos fundamentais na contemporaneidade foram abordados e agora trazidos para o leitor.

Mariana Oliveira de Sá realizou duas pesquisas. A primeira pesquisa sobre o Critério Hermenêutico para avaliação, onde buscou explorar como o efeito inibidor fortalece a democracia e estendeu para a necessidade de ponderação em suas aplicações. A segunda pesquisa sobre Violência Estrutural no BRASIL como Mecanismo de Aprofundamento das Desigualdades Sociais das Minorias, debruçou-se sobre o impacto desigual da violência estrutural nas minorias e concluiu questionando a necessidade de extensão do conceito de violência.

Kenza Borges, no artigo A proteção jurídica da cultura em um País de diversidade cultural e desigualdades estruturais, analisou que a proteção da cultura no Direito brasileiro, examinando o arcabouço normativo destinado à tutela da diversidade cultural e sua efetividade em um contexto de profundas desigualdades sociais. Concluiu que a mera existência de normas não é suficiente para garantir a democratização da cultura em uma sociedade caracterizada pelas desigualdades sociais.

Lucas Gonçalves da Silva e Leandro Sousa Vieira, no ensaio A Anonimização de Dados Sensíveis e Soberania Tecnológica no Sistema Judiciário Brasileiro, exploraram a utilização de softwares de código fechado pelo Poder Judiciário, destacando que, embora não haja

simultaneamente, protege as garantias fundamentais, concluiu defendendo a ampliação e o fomento dessa regulação para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Gil Cesar Costa de Paula, realizou duas pesquisas. A pesquisa inicial focou na Jurisprudência e precedentes como instrumentos das garantias dos direitos fundamentais, em que o objetivo era compreender a diversidade de julgados proferidos por magistrados e tribunais distintos, com foco para os precedentes do STF sobre racismo e homofobia. Na pesquisa subsequente sobre Tratados Internacionais de Direitos Humanos, analisou como opera a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Com foco na discussão acerca da natureza supralegal dos tratados internacionais que não foram aprovados pelo rito qualificado previsto na Constituição Federal, à luz do entendimento consolidado pelo Ministro Gilmar Mendes no Supremo Tribunal Federal.

Marcos Leite Garcia escreveu dois artigos. O primeiro Polemica De Não Considerar A Propriedade Como Direito Fundamental, onde argumenta que a propriedade foi considerada direito fundamental em determinado contexto histórico, mas que na contemporaneidade essa fundamentação não mais se sustenta, todavia não se confunde com o direito à moradia, este sim considerado fundamental e expresso na Constituição. Usou como referências FERRAJOLI e a Revolução Francesa como marco inicial da relativização da propriedade, adendo especial a Revolução vez que a relativização foi por via de uma revolução burguesa, e não socialista. No segundo artigo sobre a Dignidade da Pessoa Humana, usou como base a obra do Prof. Gregório Barbas (professor e deputado), sustentou no artigo que a dignidade da pessoa humana constitui o ponto de partida e de chegada dos direitos fundamentais. Destacou, ainda, que a dignidade pode ser violada tanto antes quanto depois de sua positivação jurídica, especialmente quando não há efetividade normativa. Considerou também a possibilidade de o Amor ser considerado um direito fundamental, todavia questionando como sua exigibilidade poderia ser operacionalizada no ordenamento jurídico brasileiro.

contexto estadunidense. Abordou o uso da cultura como instrumento de proteção dos direitos dos migrantes diante das políticas anti-imigração da atual administração Trump. Argumentou na pesquisa que os migrantes são frequentemente utilizados como bodes expiatórios, especialmente os latino-americanos, e que o Reggaeton funciona como instrumento de resistência cultural e decolonial.

Veronica Corrêa Silva e Cristina Veloso de Castro ensaio Cannabis medicinal e direitos fundamentais: análise comparativa entre Brasil e Itália, buscaram realizar uma análise legislativa, das resoluções do CFM e da regulamentação da ANVISA destacando as barreiras regulatórias e a necessidade de judicialização para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Amanda Gomes Seguins e Márcia Haydée Porto de Carvalho no artigo intitulado Contenção jurisprudencial do habeas corpus, discutiram o enfraquecimento da tutela da liberdade de locomoção decorrente da contenção jurisprudencial do habeas corpus, bem como a possibilidade de compreender essa limitação como um mecanismo de proteção voltado à racionalização do sistema recursal e à preservação da finalidade constitucional do remédio.

Ana Paula Nunes Borba e Paulo Roberto Gomes Junior e Roberto da Freiria Estevão no estudo Desindexação e direito ao esquecimento, exploraram a distinção entre a desindexação e o direito ao esquecimento, tendo como principal referência o Tema 786 do Supremo Tribunal Federal, cuja tese firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal de 1988. Também foi abordada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a remoção de conteúdo na internet exige a indicação da URL específica. A análise foi desenvolvida à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. A Conclusão final foi que a desindexação e o direito ao esquecimento constituem institutos jurídicos distintos, sendo possível a aplicação da desindexação, desde que observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

da incapacidade da Corte Estadunidense de superar desigualdades raciais, tendo, em diversas ocasiões, atuado como perpetuadora dessas desigualdades. A pesquisa utilizou como referência o entendimento sintetizado na expressão “iguais, porém diferentes”. Sustentou que a desigualdade racial constitui um elemento estrutural da sociedade em estudo, a qual, após o período da escravidão, passou a adotar um regime institucionalizado de segregação racial, evidenciando a permanência de mecanismos de discriminação e exclusão mesmo após a abolição da escravidão.

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias e Hellen Crystian Prado na pesquisa *Etarismo e os Desafios Jurídicos para Efetivação da Proteção da Pessoa Idosa no Brasil*, abordaram a concepção de etarismo, realizaram uma análise jurisprudencial e legislativa e com enfoque no Estatuto do Idoso, argumentando que o etarismo é fundamento estrutural e não situacional, percebendo em diversas situações da vida cotidiana. Concluiu que a responsabilização de ser do Estado e da sociedade.

Cinthia Karla Flores da Silveira e Célia de Oliveira de Santana no estudo sobre o ECA Digital – Lei n.º 15.211, identificaram lacunas estruturais relacionadas à fiscalização, especialmente quanto à ausência de definição clara da autoridade fiscalizadora, à autoidentificação da criança, à concentração das sanções no Poder Judiciário e à insuficiência de mecanismos de cooperação internacional, concluindo, portanto, que há a necessidade de questionamento acerca da nova lei e do aperfeiçoamento das fragilidades evidenciadas.

Déa Carla Pereira Nery na pesquisa intitulada *o Reconhecimento facial e seletividade penal*, onde sustentou que as plataformas de reconhecimento não são neutras na identificação de suspeitos, observando-se recorrência de erros especificamente em relação à população negra.

Fausy Vieira Salomão e Luana Bernardi Coelho de Oliveira na pesquisa sobre a Efetividade da liberdade religiosa e racismo institucional, discutiram acerca da burocratização do racismo. Colocaram como estudo de caso a questão da proibição dos cultos religiosos de

Prof. Dr. André Pires Gontijo - UNIEURO

CONSTITUCIONALISMO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PRESERVAÇÃO DA DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DIGITAL

CONSTITUTIONALISM AND THE PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN PRESERVING DEMOCRACY IN THE DIGITAL SOCIETY

Lucas Gonçalves da Silva ¹
Isadora Inês Alves Correia ²

Resumo

Busca-se compreender o constitucionalismo contemporâneo e sua função na proteção dos direitos fundamentais, em sua forma ampla, e como tal desenvolvimento preserva a democracia na sociedade complexa, com ênfase na sociedade digital, observando as questões inerentes a sua formação, e a necessidade de um gerenciamento que promova a diversidade e as interconexões propostas nos diferentes parâmetros e componentes. A hipótese que orientou a investigação deste trabalho foi que a preservação da democracia depende do reconhecimento de que os novos cenários sociais reorganizam o poder político, onde o constitucionalismo forte e pragmático é capaz de lidar com essa redistribuição, fortalecendo os direitos fundamentais, e evitando os retrocessos democráticos. A metodologia utilizada neste artigo foi a qualitativa, de cunho exploratório, baseada em revisão bibliográfica, com análise de legislações brasileiras, em especial a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Por meio desta investigação, pretende-se demonstrar os novos desafios na sociedade, para que não haja um enfraquecimento da democracia, promovendo a garantia dos direitos fundamentais, com foco, principalmente, nos grupos mais vulnerabilizados. O estudo reforça a importância da solidificação destes direitos com as novas perspectivas trazidas na sociedade digital, ao término conclui-se que se faz necessário o fortalecimento do Constitucionalismo, como fenômeno social, político e jurídico, garantidor dos direitos fundamentais, se adaptando as necessidades e contextos sociais atuais, de forma contínua.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Direitos fundamentais, Democracia, Sociedade digital, Desafios

promotes the diversity and interconnections proposed in the different parameters and components. The hypothesis guiding this investigation is that the preservation of democracy depends on the recognition that new social scenarios reorganize political power, where strong and pragmatic constitutionalism is capable of dealing with this redistribution, strengthening fundamental rights and preventing democratic setbacks. The methodology used in this article was qualitative and exploratory, based on a literature review, with an analysis of Brazilian legislation, especially the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. Through this investigation, the aim is to demonstrate the new challenges in society to prevent the weakening of democracy, promoting the guarantee of fundamental rights, focusing mainly on the most vulnerable groups. The study reinforces the importance of solidifying these rights with the new perspectives brought about by the digital society. In conclusion, it is necessary to strengthen Constitutionalism as a social, political, and legal phenomenon that guarantees fundamental rights, adapting to current social needs and contexts in a continuous manner.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Fundamental rights, Democracy, Digital society, Challenges

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda uma análise pragmática sobre a democracia e os novos cenários que esta está inserida, focando primordialmente na sociedade digital e consequentemente nos desafios constitucionais frente aos paradigmas existentes, bem como na sustentação dos direitos fundamentais frente aos desafios que vêm surgindo.

No Brasil existiram várias cartas constitucionais que foram se desenvolvendo ao longo dos períodos, a partir das mudanças sociais e os novos desafios enfrentados, atualmente, a Constituição da República Federativa de 1.988 traz um arcabouço consolidado dos direitos fundamentais, que ajudam na consolidação e segurança da democracia. Em sua história, o direito constitucional está interligado a interdisciplinariedade, sendo compreendido a partir da dinâmica política e social do período, passando por transformações e aprimoramentos.

Dentro deste panorama acadêmico, jurídico e social indaga-se: Como preservar a democracia quando a sociedade digital cria novas formas de poder, desigualdade, manipulação e vulnerabilização dos direitos fundamentais?

Para tanto, foram traçados objetivos para aprimorar o presente estudo, onde o objetivo principal se circunda em analisar de que modo o constitucionalismo pode assegurar a proteção dos direitos fundamentais e contribuir para a preservação da democracia diante dos novos desafios e formas de poder existentes na sociedade contemporânea. Como objetivos específicos também requer: i) Examinar como o constitucionalismo entrelaça a relação entre democracia e proteção dos direitos fundamentais; ii) Investigar de que forma as diretrizes da sociedade contemporânea, com foco nas nuances digitais, produzem novas estruturas de poder, controle e desigualdade que desafiam a efetividade dos direitos fundamentais; iii) Avaliar os riscos que esses novos poderes representam para a estabilidade da democracia; iv) Identificar mecanismos constitucionais capazes de fortalecer a democracia frente aos novos desafios sociais.

A produção deste artigo foi gerada a partir de pesquisa bibliográfica e normativa-jurídica do tipo exploratória. A pesquisa teve por finalidade desbravar o panorama constitucional brasileiro. Já no que se refere a natureza da pesquisa foi qualitativa, onde buscou-se explanar sobre os desafios constitucionais e democráticos na sociedade digital, através da análise da Constituição Federal de 1.988, de leis brasileiras, resoluções, artigos científicos e livros.

A justificativa do estudo repousa em discutir se a atual Constituição com o seu rol de direitos fundamentais, consegue, de forma ampla a efetiva, assegurar a preservação da

democracia na sociedade digital, caminhando lado a lado com os novos desafios trazidos por esta, e quais são as lacunas que devem ser preenchidas para uma melhor segurança quanto a aplicação dos direitos fundamentais.

O artigo foi dividido em três capítulos, sendo que todos delineiam em relação ao tema proposto. O primeiro, tem por foco abordar sobre o Constitucionalismo, Democracia e os direitos fundamentais, trazendo a evolução do Constitucionalismo e sua relação com a democracia, o constitucionalismo democrático. Afirmando os direitos fundamentais como condição de existência da democracia, reforçando a função protetiva e limitadora do constitucionalismo, bem como os desafios contemporâneos à proteção constitucional, trazendo como foco as transformações tecnológicas, que criam um novo contexto, e com isso, novos desafios.

O segundo, aborda a sociedade digital como estrutura de poder, trazendo a digitalização como fenômeno estruturante das sociedades complexas, com foco na sociedade digital, demonstrando as novas formas de poder através das plataformas digitais, governança privada, e a concentração de poder nas grandes empresas. Destacando ainda a digitalização, desigualdade e vulnerabilização dos direitos fundamentais, que causa a exclusão digital e a desinformação, demonstrando que os grupos mais atingidos às segregações são os mesmos grupos na vida offline.

Na terceira parte, é demonstrado como a democracia pode estar em risco, causando uma erosão democrática na era digital, e o uso político da desinformação, analisando ainda a pós-democracia e a gestão de indesejáveis, e como o poder digital agrava tendências pós-democráticas, trazendo o perigo do controle social, que acaba ameaçando os direitos fundamentais, onde os novos cenários acabam fragilizando a democracia. Todo esse panorama, traz a necessidade de uma reinterpretação constitucional na sociedade digital, o que aumenta o debate sobre a atualização interpretativa da Constituição.

Por fim, retrata na conclusão a importância de mecanismos de proteção reforçada dos direitos fundamentais, e uma maior transparência no desenvolvimento dos meios digitais, com um aprimoramento constitucional frente aos novos cenários e poderes digitais, propondo uma regulação democrática e assertiva. Reforçando ainda a necessidade de um contínuo aprimoramento das normas jurídicas e éticas que versam sobre este tema, por conta do desenvolvimento social e tecnológico, que vem criando novos paradigmas e desafios sociais.

2. CONSTITUCIONALISMO, DEMOCRACIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Constitucionalismo estabelece a Constituição como fonte de organização política, jurídica, social e ideológica, garantindo que os direitos fundamentais sejam protegidos, delimitando regras e princípios para a formação do Estado Democrático de Direito, estando diretamente interligado a democracia, como forma de garantir os direitos dos cidadãos através de um documento jurídico vinculante e aplicável.

A evolução do constitucionalismo traz uma relação intrínseca com a democracia, o chamado constitucionalismo democrático é o conjunto de ideias marcadas por suas trajetórias históricas e vivências, onde o Constitucionalismo é o Estado de direito, possuindo um poder limitado por um ordenamento jurídico, para assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, desse modo, a democracia traduz a ideia da soberania popular, elencada no art. 14 da Constituição Federal de 1.988, onde juntos formam esta fusão e organização estrutural.

Dessa forma, os direitos fundamentais são trazidos e estruturados como condição de existência da democracia, em sua função protetiva e legitimadora. A constituição não emana uma autoridade suprema, mas sim um ponto de encontro de pluralidades, de identidades políticas e econômicas formadas através de diferentes nuances, combinadas através de um ponto comum, que seria uma convergência, o bem comum e a legitimação dos direitos democráticos.

Sob essa perspectiva, a função da Constituição parte da unificação e estabilização das estruturas político-sociais, sendo uma convenção democrática que se interliga a população e suas diferentes vertentes, onde os direitos fundamentais tem grande destaque, ao qual não podem ser anulados diante os problemas históricos.

Assim, a Constituição opera como um horizonte normativo capaz de orientar respostas institucionais às crises, preservando a integridade dos direitos e assegurando que mudanças políticas, tecnológicas ou sociais não resultem em retrocessos civilizatórios. A partir desse entendimento, a força normativa constitucional atua como limite e guia, exigindo que qualquer adaptação ao cenário contemporâneo, marcado por desigualdades, disputas informacionais e novas formas de vulnerabilização, reafirmando o compromisso com a dignidade humana, com a inclusão e com a proteção dos grupos mais expostos a violações.

Desse modo, a Constituição mantém sua centralidade enquanto instrumento de coesão democrática e de resistência contra formas autoritárias de poder, o que pode ser visto diante a história democrática do país, como no Brasil, que passou por diferentes constituições ao longo do tempo, e que se reestruturou com a Constituição de 1.988, que fez com que o país se consolidasse no status de Estado Democrático de Direito, a partir dos direitos e garantias ali

consolidados, trazendo ainda a tripartição de poderes como forma de organização política, ingerindo limites constitucionais para que haja a consolidação dos direitos fundamentais.

As decisões legislativas por votação majoritária, característica da democracia representativa, encontram um limite nos direitos fundamentais, os quais não podem ser feridos, restringidos ou anulados. Esse conjunto de limites constitucionais à atuação não somente do poder legislativo, mas de todos os poderes, Ferrajoli (2008, p. 27) denomina democracia constitucional.

A limitação dos poderes face aos direitos fundamentais consiste no caráter rígido da Constituição, que se identifica pelo estabelecimento de procedimentos específicos para sua revisão e de controle de constitucionalidade por parte dos Tribunais Constitucionais (Ferrajoli, 2008, p. 29).

Diante disso, é perceptível a importância da segurança dos direitos fundamentais, e com isso, a aplicação também de limites frente as ingerências que vão surgindo nos diversos cenários, assim, é importante destacar a existência de desafios contemporâneos diante à proteção constitucional, em que as transformações tecnológicas vêm trazendo um novo contexto, e conseqüentemente novos desafios. Nesse ambiente digitalizado, a velocidade das informações e inovações, acabam ampliando as interações em rede, tensionando os modelos tradicionais de tutela de direitos, exigindo uma reinterpretação contínua das garantias constitucionais.

Nesse íterim, é importante destacar que questões como vigilância algorítmica, disseminação de desinformação, práticas discriminatórias automatizadas e assimetrias de poder entre usuários e plataformas revelam a necessidade de reforçar mecanismos de transparência, para que assim se assegure que a aplicação dos direitos fundamentais esteja sendo aplicada de maneira ampla e eficaz.

Portanto, a Constituição é chamada a atuar não apenas como um marco jurídico estático, mas como um instrumento vivo, capaz de dialogar com as novas dinâmicas sociais e de assegurar que a tecnologia seja utilizada de modo compatível com a dignidade humana, com a igualdade material e com a proteção reforçada dos grupos vulnerabilizados.

A “esfera do indecível” é a garantia da proteção dos grupos minoritários face à força numérica da maioria. Ainda que houvesse consenso da maioria, os direitos fundamentais não poderiam ser suprimidos ou violados. Os direitos fundamentais são inalienáveis, invioláveis e estabelecidos contra todos os poderes públicos e privados, e em defesa de todos os indivíduos. São os direitos de todos contra a maioria (Ferrajoli, 2008, p. 34).

A Constituição democrática é aquela que salvaguarda o pluralismo de valores e de crenças existentes na sociedade e por isso é a garantia da convivência pacífica de diferentes culturas que coexistem no interior de uma mesma sociedade (Ferrajoli, 2011a, p. 28).

Por conseguinte, o constitucionalismo se apresenta como prática democrática, e democracia como fundamento material da Constituição, trazendo a necessidade de compreender os direitos fundamentais como condição de possibilidade da vida democrática. Assim, a proteção desses direitos não se limita a um conjunto de normas abstratas, mas constitui a própria infraestrutura que permite o exercício plural, livre e igualitário da cidadania. Em um contexto marcado por tensões sociais, avanços tecnológicos e novas formas de exclusão, o constitucionalismo democrático se fortalece justamente ao reafirmar que a participação política, a liberdade de expressão, a privacidade e a igualdade não são concessões estatais, mas pilares imprescindíveis para o funcionamento legítimo do Estado.

Desse modo, garantir a efetividade dos direitos fundamentais significa preservar o espaço público de deliberação, assegurar a inclusão de vozes historicamente marginalizadas e impedir que mecanismos de poder, públicos ou privados, acabam comprometendo a substância do regime democrático.

Assim, segundo Chueri em sua obra *Constituição Radical* (2024), oferece uma conexão entre o constitucionalismo e democracia de forma mais indissociável, rejeitando as visões puramente procedimentais, focando de uma forma mais profunda, o que demonstra a evolução do constitucionalismo em relação a democracia, e a necessidade de um se interligar ao outro como forma de garantir os direitos.

Na teorização da Constituição Radical, que, na sua formulação mais sintética, é “aquela [Constituição] que retém o impulso constituinte” (Chueiri, 2024, p.118). Se o constitucionalismo tradicional vê na Constituição a sedimentação de um momento constituinte passado, e se a prática de autocomposição em controle abstrato representa um apagamento ainda maior do poder constituinte, concebendo a Constituição meramente como um campo negocial de transação de interesses, então, sob a ideia/prática da Constituição Radical, a Constituição mesma se torna o meio por excelência de exercício do Poder Constituinte e a formulação inaugural de Sieyès (segundo a qual a Constituição pressupõe um poder constituinte) é reimaginada para “a Constituição se pressupõe como poder constituinte”. (Chueiri, 2024, p. 118).

À vista disso, a autora propõe que uma Constituição Radical autorizaria o enfrentamento de direitos do próprio texto da Constituição, como um exercício de defesa do

próprio texto constitucional, e, conseqüentemente, nos direitos fundamentais ali inseridos, onde a concretização dos direitos demonstrará o poder de efetivação destes:

Uma Constituição radical deve reter a ideia de potência, de impulso constituinte. Porém, diferentemente do que aponta Negri – e aqui retome-se o que disse anteriormente –, acredito que é a partir da aplicação da própria Constituição, a partir da concretização dos direitos nela previstos, que se pode atualizar e revigorar sua potência, sua carga revolucionária, no Estado Constitucional Democrático. A potência revolucionária da Constituição aparece quando ela é aplicada, quando ela é também decisão política fundamental e, assim, fundamenta decisões políticas e jurídicas, digamos, de uma segunda ordem, que garantem direitos e seu exercício, inclusive o direito de dizer que uma norma constitucional é inconstitucional e, por isso mesmo, deve ser desobedecida. (Chueiri, 2024, p. 34).

Nessa senda, é importante destacar, então, que os direitos fundamentais se apresentam como condição de existência da democracia, onde os direitos se estruturam através da participação, da deliberação e da igualdade de direitos, assegurando de forma ampla a sua aplicação.

Em texto recente acerca do tema, George Abboud — um defensor da conciliação no STF — consignou que, face aos “conflitos paradoxais” que cada vez mais chegam ao STF (a exemplo de casos de grande acirramento social ou envolvendo novas questões tecnológicas), “a criação de soluções dialogadas e conciliatórias com a sociedade civil e os demais Poderes” (Abboud, 2024) aparece como uma imposição ou resposta necessária para a Corte, vez que a habilita a prover soluções não binárias (procedente/improcedente) para os referidos casos (Abboud, 2024).

Diante todo este panorama, é evidente a existência de desafios contemporâneos à proteção constitucional, onde o constitucionalismo democrático é visto como um projeto de disputa, tensionado por novas formas de poder, com destaque para as novas tecnologias. Dessa forma, o constitucionalismo não pode ser compreendido apenas como um arranjo constitucional estático, moldurado e sem mudanças, apenas visando as normas e sua efetivação. Pelo contrário, ele deve ser entendido e desenvolvido como um projeto político estável, disposto a mudanças, a partir das alterações sociais, cujo sentidos são tensionados pelos conflitos democráticos.

Assim, o constitucionalismo democrático necessita não apenas na aplicação do direito de maneira formal, mas a aplicação de condições materiais que permitam o efetivo exercício

democrático em um ambiente plural e diversificado. Nesse sentido, ao relacionar o constitucionalismo com a democracia, os direitos fundamentais ganham um destaque primordial, sendo instrumento de abertura para o debate público, garantindo a preservação da pluralidade, e, conseqüentemente na solidificação cada vez mais dos direitos igualitários, limitando o Estado e assegurando a participação política dos cidadãos.

Tradicionalmente, constituições são percebidas como um ponto privilegiado, simultaneamente, do direito e da política. Na formulação de Cristiano Paixão e Massimo Meccarelli, constituições “representam um importante instrumento de separação — e subsequente conexão — entre direito e política” 6 (Paixão; Meccarelli, 2020, p. 30), isto é, “de um lado, elas condensam a opção política fundamental de dada comunidade em um documento. De outro, assumem o papel de norma suprema do sistema legal” (Paixão; Mecarelli, 2020, p. 30).

Dessa forma, uma maneira importante relacionada à conjuntura contemporânea e a Constituição, consiste no reconhecimento do caráter heterogêneo e plural das sociedades, reconhecendo que não apenas uma visão única, mas sim diversas visões, com panoramas diferentes, assim, a Constituição não pode ser fechada, com princípios absolutos, mas sim focada na variedade de princípios e formações histórico-sociais, convivendo e se interligando aos princípios da igualdade e os valores.

Nesse cenário, os valores constitucionais, especialmente aqueles ligados à igualdade, à dignidade e à justiça social, passam a conviver, tensionar-se e complementar-se, permitindo uma interpretação constitucional dinâmica e sensível às transformações do tecido social. Essa abertura interpretativa revela que a Constituição não opera apenas como um parâmetro jurídico, mas como um projeto político de convivência democrática, capaz de orientar respostas às desigualdades estruturais e às novas formas de vulnerabilização que emergem no ambiente contemporâneo.

Por conseguinte, ao reconhecer a complexidade do mundo social, o intérprete constitucional é chamado a equilibrar princípios, dialogar com diferentes contextos e promover soluções que não apenas preservem direitos, mas também ampliem sua eficácia. Assim, a Constituição se afirma como instrumento de inclusão e de proteção ativa, garantindo que o avanço tecnológico e as mudanças sociopolíticas não comprometam os fundamentos do Estado Democrático de Direito, mas, ao contrário, fortaleçam o compromisso coletivo com uma sociedade mais justa e plural.

Além disso, em relação a sociedade digital e os novos desafios consolidados através dela, evidenciam a necessidade de alteração do constitucionalismo democrático, onde a

transformação estrutural da sociedade demonstra a necessidade da atualização deste para lidar com as novas dinâmicas de poder. As plataformas tecnológicas e seus fluxos massivos de informações, em conjunto com sua velocidade, reconfigura os espaços, escancarando a vulnerabilização de determinados direitos.

3. A SOCIEDADE DIGITAL COMO ESTRUTURA DE PODER

Uma sociedade complexa é caracterizada por uma organização e estruturação funcional, havendo o Estado com suas regras, e uma diversidade nas interconexões sociais, a digitalização, por exemplo, é um fenômeno que cada vez mais vem crescendo nas sociedades complexas. Na sociedade digital a tecnologia tem um papel predominante, transformando todos os tipos de interações, trazendo novos desafios e necessidades de adaptação.

Com este novo panorama, surgiram novas formas de poder, que estão entrelaçadas às plataformas digitais, governança privada, e a concentração de poder nas grandes empresas, como as chamadas Big Thechs, que muitas das vezes possuem um poder econômico maior do que muitos Estados. Essa concentração de forças redefine o modo como direitos são exercidos e limitados, deslocando para atores privados decisões que antes pertenciam exclusivamente ao âmbito estatal.

Assim, práticas como moderação de conteúdo, coleta massiva de dados, manipulação algorítmica e controle sobre fluxos informacionais passam a influenciar diretamente a formação da opinião pública, o debate democrático e até mesmo o acesso a oportunidades sociais e econômicas. Diante disso, torna-se imprescindível repensar os mecanismos de regulação e responsabilização dessas empresas, de modo a garantir que o poder tecnológico não se converta em um instrumento de exclusão, vigilância abusiva ou erosão das garantias constitucionais, mas seja orientado por parâmetros transparentes, democráticos e compatíveis com a proteção dos direitos fundamentais.

Essa crescente digitalização e utilização das tecnologias em larga escala, vem trazendo novos problemas, como a desigualdade e a vulnerabilização dos direitos fundamentais, como a exclusão digital e a desinformação, que atinge de maneira mais acentuada os grupos vulnerabilizados, proporcionando segregações e enfraquecimento da democracia.

O diagnóstico de Casara em seu livro Estado Pós-Democrático (2017), descreve as estruturas de poder, e a concentração de poderes existentes também em atores privados, o que se interliga perfeitamente à governança realizada através de algoritmos e dados, onde a lógica

gerencial de um controle sobre “grupos indesejáveis”, perpetua o crescimento das desigualdades estruturais nas sociedades digitais, com o surgimento de uma corrosão da racionalidade democrática pelo neo-obscurantismo.

Em relação as novas formas de poder, o Estado Pós-democrático opera exatamente por delegação de poder aos autores privados, aqui não mais apenas o Estado possui o poder diante à sociedade, mas também as grandes empresas, modificando estruturas sociais, econômicas e políticas.

Casara (2017) fala sobre o “governo dos indesejáveis”, que na era digital se intensifica através de outros fatores estruturais como a vigilância, a exclusão algorítmica e desinformação, que acabam reforçando as desigualdades históricas, visto que os grupos mais atingidos são os mais vulneráveis, que nos parâmetros históricos sempre foram os mais atingidos, como os pobres, as mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Nesse sentido, é importante entender como a sociedade digital se transforma nos dias de hoje, como um tipo de poder, que vem criando cada vez mais força em variados cenários. Em Estado Pós- Democrático, Casara (2017) destaca ainda a lógica neoliberal, gerencialista, que ganha acentuada intensificação com o cenário tecnológico. O neo-obscurantismo é um fenômeno caracterizado pela manipulação da realidade, pela negação de determinados fatores, com narrativas dirigidas com propósitos. A circulação de dados e informações nas redes sociais, faz com que esse “obscurecimento”, produzido em um ambiente marcado por vulnerabilidades, seja facilmente moldado, atingindo o processo democrático de maneira gradual.

Na obra citada, é perceptível que há uma influência do panorama vivido pelo país com a formulação do que foi descrito no livro, e os acontecimentos estruturais e sociais. Para o autor:

O que há de novo na atual quadra histórica, e que sinaliza a superação do Estado Democrático de Direito, não é a violação dos limites ao exercício do poder, mas o desaparecimento de qualquer pretensão de fazer valer estes limites. Isso vale e equivale a dizer que não existe mais uma preocupação democrática, ou melhor, que os valores do Estado Democrático de Direito não produzem mais o efeito de limitar o exercício do poder em concreto. Em uma primeira aproximação, pode-se afirmar que na pós-democracia desaparecem, mais do que a fachada democrática do Estado, os valores democráticos. (Casara, 2017, p.21/22).

De acordo com essa perspectiva, o autor busca em sua obra demonstrar quem se beneficia de um Estado privatizado e àqueles que são excluídos deste, submetidos à opressão de maneira ilegal, assim, Casara assevera que:

O mercado tornou-se o eixo orientador de todas as ações, uma vez que foi elevado a núcleo fundamental responsável por preservar a liberdade econômica e política. Os bens, as pessoas, os princípios e as regras passaram a ser valorizadas apenas na condição de mercadorias, isto é, passaram a receber o tratamento conferido às mercadorias a partir de seu valor de uso e de troca. Deu-se a máxima desumanização inerente à lógica do capital, que se fundamenta na competição, no fundamentalismo e na busca do lucro sem limites. (Casara, 2017, p. 39/40).

Ainda nesta perspectiva, ele demonstra e classifica sobre o “Estado de Exceção”, em suas palavras:

Não há como pensar o fracasso do projeto democrático de Estado sem atentar para o papel do poder Judiciário na emergência do Estado Pós-Democrático, Chamado a reafirmar a existência de limites ao exercício do poder, o Judiciário se omitiu, quando não explicitamente autorizou abusos e arbitrariedades – pense, por exemplo, no número de prisões ilegais e desnecessárias submetidas ao crivo e autorizadas por juízes de norte ao sul do país. (Casara, 2017, p. 127/128).

Por conseguinte, como o desenvolvimento da digitalização, além de ampliar desigualdades históricas, acaba criando novas versões e panoramas da discriminação, partindo da lógica do autor citado anteriormente, acaba criando os “indesejáveis digitais”. Dessa forma, os cenários existentes nos territórios físicos, são interligados aos espaços existentes nas plataformas digitais, onde um sistema de pessoas e instituições são conectadas por uma estrutura de comunicação digital, onde por trás de tudo, existe uma sociedade real, com problemas reais.

A sociedade digital cria um espaço virtual, e com isso novas vertentes, dimensionando a cultura, costumes e as formas de interligações entre os cidadãos. Diante desse panorama, esse cenário faz com que haja um ambiente de manifestação política, cultural, criando pontes entre pessoas e diferentes vertentes, trazendo novos objetivos e desafios. Assim, a sociedade digital

é uma realidade que traz suas potencialidades de transformação que se desenvolvem a partir delas, trazendo novas nuances como ponto de formação da sociedade contemporânea.

Assim, a sociedade digital ainda traz as complexidades históricas e estruturais, transformando as posições já existentes, e os fluxos que são transformados e retransformados a partir do que vai sendo criado no ambiente. Ao longo dos anos, os meios tecnológicos vão se desenvolvendo cada vez mais, produzindo e formando novas informações, o que faz com a democratização seja olhada com outra perspectiva, vinculando a sistemática cultural e os comportamentos sociais.

O desenvolvimento das tecnologias se interliga a um controle social, onde as plataformas constroem métricas a serem seguidas, construindo perfis sociais, e moldando comportamentos, colocando em risco os direitos fundamentais, especialmente os direitos de liberdade, igualdade e privacidade, o que alerta a necessidade de enxergar os avanços tecnológicos também como um ambiente de gestão de diferentes pessoas. Esses elementos serão determinantes para a compressão da erosão democrática que será discutida no parágrafo seguinte.

Portanto, é necessário que haja um estímulo da cultura democrática na sociedade digital, cultivando e observando a pluralidade social, legitimando os novos poderes, onde essa cultura democrática passa por uma dimensão além de social, ética, como também os limites e determinações institucionais. Entendendo a ética como um fundamento da liberdade humana, proporcionando a produção livre dos cenários, focando na pluralidade dos sujeitos, mas também os anseios de forma coletiva, já que os problemas partem de uma forma individual e se propagam, de forma rápida, especialmente nos meios digitais.

Assim, a sociedade digital traz diversas perspectivas e desafios, sendo essencial a verificação das múltiplas formas existentes na sociedade em rede. Dessa forma, é importante entender os elementos para a reflexão dos novos cenários e os espaços em que ocorre a sociabilidade, sendo necessária a construção de alternativas sociais e democráticas.

4. DEMOCRACIA EM RISCO: A EROSÃO DEMOCRÁTICA

A Democracia é um sistema de governo exercido pelo povo, que é o verdadeiro detentor do poder, onde há um respeito às leis e diretrizes, desenvolvendo de forma uníssona o direito de todos. Tendo como uma de suas principais características a soberania popular e a divisão dos poderes, consolidando o Estado Democrático de Direito. Diante disso, com o

desenvolvimento das tecnologias e as novas formações sociais, a democracia vem ganhando novas interpretações, para que se adapte ao novo cenário.

O Estado Democrático de Direito tem um forte compromisso em realizar os direitos fundamentais, e tem como uma das suas principais características a existência de limites legais ao exercício de poder. O Estado Democrático de Direito é sinônimo do Estado Constitucional, um se interliga ao outro de forma constante e construtiva, onde os cidadãos estão sujeitos à lei, e o poder público está vinculado à lei e adequada à normatividade constitucional. Dessa forma, essa configuração busca limitar os espaços de opressão, se conectando diretamente ao princípio da legalidade, disciplinando e limitando o exercício de poderes e as diferentes formas de violência, criando uma antítese entre a liberdade e o poder.

À vista disso, é importante destacar que a opção política que levou ao Estado Democrático de Direito é de que o poder deve ser limitado, a fim de evitar conflitos, e permitir a utilização do exercício da liberdade, de uma forma compatível a Constituição, e também as novas vertentes contidas na sociedade digital. Dessa forma, os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, tornaram-se os principais limites ao exercício de poder.

Os desafios são mais acentuados quando se fala nos grupos vulneráveis, o que se exige uma transformação constitucional focada no respeito a dignidade humana. Assim, o poder político estabelece e condiciona o direito, reconfigurando este e um certo afastamento quando há imposição de certos poderes, onde, neste movimento, com uma expansão arbitrária do poder, faz com que aconteçam crises do Estado Democrático de Direito.

No cenário atual, é perceptível a existência de características que substanciam uma erosão democrática, estruturada na era digital, com suas novas características e desafios, como por exemplo, o uso político da desinformação. Sendo importante destacar que a Pós-democracia entende-se por um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder, em que a democracia permanece, não mais como um conteúdo vinculante, mas um elemento um tanto apaziguador, onde a dinâmica democrática progressivamente vai desaparecendo.

Na pós-democracia, é possível verificar como o poder digital agrava as tendências pós-democráticas, a partir da captura dos fluxos informacionais por grandes plataformas, da manipulação algorítmica, que orienta comportamentos políticos e do enfraquecimento dos espaços públicos de deliberação. Esse processo aprofunda desigualdades de voz e visibilidade, favorecendo atores com maior capacidade tecnológica e econômica, e transformando a cidadania em mero produto dos sistemas de dados, contribuindo para a consolidação de práticas governamentais e empresariais que operam à margem do controle democrático tradicional.

Todo esse panorama aqui elucidado, demonstra como o controle social realizado pelas novas tecnologias ameaçam os direitos fundamentais, os novos cenários trazem uma fragilização da democracia, o que traz a necessidade de uma reinterpretação da Constituição Federal, por conta das novas nuances trazidas pela sociedade digital.

Kaufmann quando elucida sobre o Neopragmatismo, traz a necessidade de uma atualização interpretativa da Constituição, de modo a torná-la responsiva às transformações sociais, tecnológicas e políticas do presente. Para o autor, a leitura constitucional não pode permanecer presa a modelos rígidos ou puramente formalistas; ao contrário, deve incorporar práticas interpretativas capazes de dialogar com a complexidade do mundo contemporâneo, oferecendo soluções que preservem os direitos fundamentais e assegurem a efetividade dos princípios democráticos diante dos novos desafios da era digital.

A reconstrução constitucional traz uma solidificação dos seus preceitos e garantias, trazendo uma forma de responder normativamente os novos desafios sociais, onde uma hermenêutica constitucional interpretativa e adaptativa, demonstra a necessidade de se interligar os direitos fundamentais às transformações sociais.

Em contrapartida, uma visão pragmática permite que a Constituição produza sentidos em contextos de erosão democrática, trazendo uma resposta institucional e interpretativa que englobe de maneira geral à crise democrática e todos os seus anseios.

A erosão democrática existente na era digital é formada através de mecanismos sutis e contínuos que enfraquecem as instituições, manipulam a opinião pública e corroem a confiança social, muitas vezes sob o disfarce de inovação tecnológica e eficiência comunicacional. Nesse cenário, práticas como a desinformação, a vigilância ampliada, o discurso de ódio e a concentração de poder nas plataformas digitais contribuem para limitar a participação cidadã e comprometer a integridade do processo democrático, exigindo respostas constitucionais e políticas públicas capazes de proteger os direitos fundamentais e restaurar o equilíbrio democrático.

Nessa senda, Kaufmann em sua obra *Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo* (2011), discute como a Constituição pode responder a variados cenários, fazendo uma interligação, o uso político da desinformação e as novas ameaças digitais, trazem consequências em larga escala, que como já citado anteriormente, acaba atingindo de maneira mais radical os grupos vulnerabilizados da sociedade.

Além disso, Kaufmann (2011) discute como a Constituição pode responder aos problemas sociais, para o autor, é imprescindível que a interpretação constitucional incorpore mecanismos capazes de enfrentar diferentes dinâmicas de manipulação informacional,

fortalecendo garantias que assegurem a inclusão, a igualdade e a proteção contra práticas que ampliam desigualdades estruturais.

Assim, a Constituição deve funcionar como instrumento de contenção dos abusos tecnológicos e de promoção de uma esfera pública mais justa, transparente e verdadeiramente democrática, desenvolvendo um maior equilíbrio entre os direitos fundamentais e os grupos vulnerabilizados.

Diante todo este panorama, é importante destacar que problemas como o controle social, a ameaça de direitos, trazem a necessidade de uma reinterpretação constitucional, onde a Constituição deve ser reinterpretada para proteger direitos fundamentais diante das novas realidades tecnológicas, que hoje em dia trazem uma certa instabilidade e riscos em maiores proporções.

A interpretação constitucional nos dias atuais deve estar compreendida através das novas formas de poder que surgiram, onde a atuação das grandes plataformas digitais, a coleta massiva de dados e a manipulação algorítmica, são fatores que devem ser revistos e discutidos, tendo em vista que vêm moldando diferentes estruturas, exigindo, assim, que as garantias constitucionais sejam reinterpretadas para acompanhar as novas ameaças que vem surgindo.

Essa postura hermenêutica demonstra que a Constituição Federal deve se alinhar as realidades concretas, efetivando os direitos, e dando respostas institucionais e jurídicas. Evidencia-se que a democracia no século XXI exige uma compreensão dinâmica do fenômeno do constitucionalismo, assumindo uma responsabilidade ativa frente aos direitos fundamentais.

O capítulo, portanto, conclui que a hermenêutica constitucional é essencial para conter a erosão democrática, a partir do entrelaçamento da norma mais a realidade, fortificando a proteção democrática no ambiente digital, observando as mudanças existentes e a vulnerabilização de grupos diante a asseguaração de seus direitos fundamentais frente aos novos cenários.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse sentido, retomando a hipótese, pode-se confirmar que a democracia depende do reconhecimento de que os novos cenários sociais reorganizam o poder político, onde o constitucionalismo quando implementado de maneira forte e pragmática, é capaz de lidar com essa redistribuição, garantindo e fortalecendo os direitos fundamentais de maneira ampla, e, assim, evitando os retrocessos democráticos.

Diante disso, também se faz necessário a solidificação de mecanismos de proteção reforçada dos direitos fundamentais, e uma maior transparência no desenvolvimento dos meios digitais. Denota-se ainda, que é essencial uma limitação constitucional dos novos poderes digitais, com uma regulação democrática das plataformas, propondo a estas deveres de transparência e moderação, onde apesar dos avanços existentes no ordenamento jurídico pátrio, é necessário que a Constituição vá ganhando novas interpretações, se adaptando as novas conjecturas sociais.

Portanto, é inevitável a relevância do assunto aqui delineado, tendo em vista que o avanço dos meios digitais deve caminhar em harmonia com o respeito aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial à dignidade da pessoa humana, em conjunto com os princípios da liberdade e da igualdade.

Dessa forma, reforça-se a necessidade de constante aprimoramento constitucional, principalmente por conta dos novos cenários sociais e digitais, garantindo que o desenvolvimento tecnológico aconteça de maneira responsável, respeitando a democracia, e focando de maneira integral na proteção dos direitos fundamentais, proporcionando um equilíbrio entre desenvolvimento tecnológico e democracia.

Diante da análise desenvolvida, é possível concluir que a preservação da democracia na sociedade digital, depende, fundamentalmente, da capacidade do constitucionalismo de se adequar as diversas realidades sociais, atualizando seus instrumentos de proteção diante as novas formas de poder.

Por isso a importância no desenvolvimento da interpretação constitucional a partir das mudanças sociais e os novos desafios trazidos por esta, focando na garantia dos direitos fundamentais de forma ampla, com cuidado e percepção ao que atinge os grupos vulnerabilizados a partir das diferenças pragmáticas.

Por conseguinte, a defesa da democracia no cenário digital, exige um constitucionalismo mais atento às estruturas de poder, com o olhar panorâmico às necessidades democráticas, focando na diminuição das desigualdades, que são reproduzidas no ambiente virtual. Somente uma leitura constitucional que reconheça a complexidade da sociedade digital, poderá assegurar que o projeto democrático se mantenha vivo, plural e inclusivo perante os desafios emergentes do século XXI.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Acordos no Supremo Tribunal Federal são bons, e eu posso provar. **Consultor Jurídico**. 27 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-27/acordos-no-stf-sao-bons-e-eu-posso-provar/>. Acesso em: 26 nov. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. [S. l.]: s. n., 2012. Disponível em: <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2023/11/O-constitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio. 2025.

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in) tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do instituto de Estudos Brasileiros**, n. 64, p. 201-203, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rieb/a/gjKScQCrZpKtyM6mHz7S38g/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. ISBN 978-85-200-1187-5.

CHAMI, A. Problematizando “ineficiências”: reflexões na fronteira entre inteligência artificial, moderação de conteúdo e discriminação algorítmica, em perspectiva decolonial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 281–298, 2024. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/1017>. Acesso em: 23 nov. 2025.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Constituição Radical: percursos de constitucionalismo e democracia**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de; FONÇATTI, Gabriel Martins. Conciliações no STF para além da normatividade: entendendo a constituição negocial; mobilizando a constituição radical. **Revista Direito e Práxis**, v. 16, n. 2, p. e88068, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/6d8DFkSTF5wxXbBHZTmsMLD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CHUEIRI, Vera Karam de; GODOY, Miguel Gualano de. **Marbury v. Madison: uma leitura crítica**. Curitiba: Juruá, 2017.

COPETTI NETO, Alfredo; ROSA, Alexandre Moraes da (coord.). **A democracia constitucional: sob o olhar do garantismo jurídico**. 1. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016. ISBN 978-85-9477-016-5.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Tradução de Perfecto A. Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim; Alfredo Copetti Neto et al. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011b.

FREDES, Andrei Ferreira. **Liberdade de expressão, direito à informação e redes sociais: regulação constitucionalmente adequada sobre a moderação de conteúdo na construção de um espaço virtual democrático e plural**. 2022. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/24746/3/TES_ANDREI_FERREIRA_FR EDES_COMPLETO.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

FUSER, Bruno. Sociedade em rede: perspectivas de poder no espaço virtual. **Transinformação**, v. 15, p. 117-128, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tinf/a/FchDgfKYTQFNMTQ46hRwzyt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2025

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. **Direitos humanos, direito constitucional e neopragmatismo**. São Paulo: Almedina, 2011. ISBN 978-85-63182-09-8.

MELEU, Marcelino Da Silva; DIAS, Feliciano Alcides; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Constitucionalismo, Democracia E Direitos Fundamentais**. Clube de Autores, 2021.

MOURA, Lenice S. Moreira de (org.). **O novo constitucionalismo na era pós-positivista: homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Saraiva, 2009. ISBN 978-85-02-08136-5.

PAIXÃO, Cristiano; MECCARELLI, Massimo. Constituent power and constitution-making process in Brazil: concepts, themes, problems. **Giornale di storia costituzionale**: 40, II, 2020, p. 29-54, 2020.

PAULINO, Lucas Azevedo. Democracias constitucionais em crise: mapeando as estratégias institucionais que levam à erosão democrática. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 58, 2021.

PERUZZO, P. P.; BOBADILLA, M.R A. Educação em Direitos Humanos e Ética na Participação de Populações Vulneráveis em Pesquisa: Uma Análise da Lei 14.874 de 2024. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 49, n. 2, 2025. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/81588>. Acesso em: 19 out. 2025.

RICHARDSON, Roberto Jarry *et. al.* **Pesquisa social: métodos e técnicas**. Tradução de 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, H. W; GRUBBA, L.S. **Pesquisa Jurídica aplicada**. Florianópolis: Habitus, 2023.

SPOSATO, Karyna Batista et al. A NOVA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COMO GENUÍNA HERMENÊUTICA DE DIREITOS HUMANOS. **Interfaces Científicas-Direito**, v. 2, n. 3, p. 67-77, 2014. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/1658/851>. Acesso em: 22 nov. 2025.4

SILVA, Alexandre Garrido da. **Teoria do discurso, Neopragmatismo e Legitimação dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/alexandre_garrido_da_silva2.pdf. Acesso em: 25 nov. 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARDOZO OLIVEIRA, Francisco; DE MENDONÇA SIQUEIRA, Alessandra Cristina. A (HÁ) LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA SOCIEDADE EM REDE (?): MANIPULAÇÃO NA ERA DIGITAL. **Brazilian Journal of Law & International Relations/Relações Internacionais no Mundo**, v. 2, n. 26, 2019. Disponível em: https://openurl.ebsco.com/EPDB%3Agcd%3A5%3A28428533/detailv2?sid=ebsco%3Aplink%3Ascholar&id=ebsco%3Agcd%3A142844068&crl=c&link_origin=scholar.google.com. Acesso em: 24 nov. 2025.

SILVA, Adriano Alves da; JÚNIOR, Francisco Gilson Rebouças Pôrto. Algoritmos silenciadores: desinformação e espiral do silêncio na era da inteligência artificial. **Organicom**, v. 21, n. 44, p. 147-158, 2024.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. Colonialismo de dados: o apagar das vozes no conhecimento social. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 3, p. 73-105, 2023. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2296/650>. Acesso em: 24 nov. 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SILVA, Rennan Gonçalves. Fake news e abalo às instituições democráticas. **Dikē**, v. 10, n. 1, 2021.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral. O controle Social como Instrumento de Defesa da Democracia. **Revista Jurídica**, v. 4, p. 207-230, 2017.

TAKANO, Camila Cardoso; DA SILVA, Lucas Gonçalves. O constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC). **Revista de Direito, Governança e novas tecnologias**, v. 6, n. 1, p. 1-15, 2020.